



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, de 12 de DEZEMBRO de 2017

Acrescenta o Art. 130-A à Lei Orgânica do Município de Naviraí-MS, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 12 de dezembro de 2017, aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Poder Legislativo, que ora promulga-se:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei Orgânica do Município de Naviraí-MS:

"Art. 130-A. Ficam criadas as emendas parlamentares individuais ao Orçamento Municipal de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2%(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A emenda apresentada deverá constar na unidade orçamentária prevista na proposta de orçamento, sob pena de não admissibilidade.

§ 3º As indicações das emendas parlamentares individuais deverão obedecer ao prazo estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para a execução programada.

§ 4º As emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica e, sendo o caso, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fic. 013/17

IV - se, até 20 de novembro ou até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, com justificativa de impedimento, não serão consideradas de execução obrigatória.

§ 5º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira previstas no § 1º deste artigo até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 8º Os Vereadores terão direito a emendas individuais em valores iguais, no limite estabelecido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Naviraí-MS, entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2017.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente

MÁRCIO ANDRÉ SCARLASSARA
1º Secretário

Republicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição n.º 1998 de 19/12/17

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição n.º 1996 de 15/12/17

VALOR: R\$ 13.965,00 (Treze mil novecentos e sessenta e cinco reais)

VIGÊNCIA: 15/12/2017 a 15/02/2018

DATA DA ASSINATURA: 15/12/2017

Assinam: Itamar Bilíbio – Prefeito Municipal e Sandro Henrique Tibúrcio - Pela Contratada.

Publicado por:
Manoel Anderson B. de Lavor
Código Identificador:DF600801

SECRETARIA MUNIC. PLANEJ. E FINANÇAS
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 058/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017

O Município de Laguna Carapã - MS, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, TORNA PÚBLICO o resultado do processo supra.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para locação (por página) de 22 (vinte e duas) impressoras multifuncionais (fotocopiadora/impressora/digitalizadora) para atender as Secretarias do Município de Laguna Carapã/MS.

EMPRESA CLASSIFICADA:

PRINT© EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP após etapa de lances verbais apresentou menor preço nos item 01 no valor global de **R\$: 30.000,00** (trinta mil reais).

Laguna Carapã – MS, 18 de Dezembro de 2017.

ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
Pregoeira

Homologo o resultado adjudicado pela Pregoeira.

ITAMAR BILÍBIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Manoel Anderson B. de Lavor
Código Identificador:ED87ACA2

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 1, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Acrescenta o Art. 130-A à Lei Orgânica do Município de Naviraí-MS, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 12 de dezembro de 2017, aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Poder Legislativo, que ora promulga-se:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei Orgânica do Município de Naviraí-MS:

"Art. 130-A. Ficam criadas as emendas parlamentares individuais ao Orçamento Municipal de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2%(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A emenda apresentada deverá constar na unidade orçamentária prevista na proposta de orçamento, sob pena de não admissibilidade.

§ 3º As indicações das emendas parlamentares individuais deverão obedecer ao prazo estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para a execução programada.

§ 4º As emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica e, sendo o caso, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, com justificativa de impedimento, não serão consideradas de execução obrigatória.

§ 5º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira previstas no § 1º deste artigo até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 8º Os Vereadores terão direito a emendas individuais em valores iguais, no limite estabelecido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Naviraí-MS, entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2017.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente

MÁRCIO ANDRÉ SCARLASSARA
1º Secretário

Publicado por:
Rodrigo Gazette de Souza
Código Identificador:7AF27748

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
LEI Nº 2.096, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 31 de outubro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 27/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Jaimir José da Silva,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2 de outubro de 2019

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - (Nº 1406726-34.2019.8.12.0000) - Tribunal de Justiça

Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Autor : Prefeito do Município de Naviraí

Proc. Município : Fauze Walid Selem (OAB: 15508/MS)

Proc. Município : Fabricia Escorsim (OAB: 6823/MS)

Proc. Município : Paulo Roberto Jacomeli Pereira (OAB: 9364/MS)

Proc. Município : Alaor José Domingues Filho (OAB: 8871/MS)

Proc. Município : Sebastiana Olivia Nogueira Costa (OAB: 10664/MS)

Proc. Município : Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva (OAB: 10727/MS)

Repre. Legal : José Izauri de Macedo (OAB: 2388/MS)

Réu : Câmara de Vereadores do Município de Naviraí

Advogado : Elço Brasil Pavão de Arruda (OAB: 7450/MS)

EMENTA - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – RESERVA DE 1% DA RECEITA PARA EMENDAS INDIVIDUAIS DE VEREADORES - SIMILARIDADE COM O ORÇAMENTO IMPOSITIVO INSTITUÍDO PELA EC 86/2015 - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR EM ADI PELO STF E PRECEDENTE DESTA CORTE - PERIGO DA DEMORA – MOMENTO DE CRISE ECONÔMICA E ORÇAMENTÁRIA – DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade pressupõe, a exemplo das demais medidas cautelares, demonstração da fumaça do bom direito e o perigo da demora. 2. Suficientemente demonstrado perigo da demora, tendo em vista a o momento de crise econômica e orçamentária, especialmente em pequenos municípios. 3. A plausibilidade do direito decorre da similitude da norma impugnada (instituinto reserva de 1% do valor da receita Municipal para Emendas individuais dos Vereadores) ao orçamento impositivo, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 86/2015, cujos arts. 2º e 3º tiveram sua eficácia suspensa por decisão monocrática proferida nos autos da ADI 5595. O tema também foi objeto de ADI perante esta Corte (Direta de Inconstitucionalidade n. 141335-04.2017.8.12.0000, Órgão Especial, Relator: Des. João Maria Lós, DJ: 21/11/2018). 4. Presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar.

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
 Protocolo sob nº 917 em
 01/11/19 às 10 horas
 11 minutos nesta Secretaria
 Secretária



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e, com o parecer, conceder a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Prefeito do Município de Naviraí ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Câmara de Vereadores de Naviraí, arguindo a incompatibilidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2017, que incluiu o art. 130-A e seus parágrafos à Lei Orgânica Municipal, com os arts. 7º, 54, § 2º, e 57, da Lei Orgânica Municipal, e arts. 2º, 60, § 3º, e 67, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, e ainda art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, culminando na inconstitucionalidade da norma por vício formal e material. Disso decorre a fumaça do bom direito, aliado a precedente desta Corte e do STF no mesmo sentido. O perigo da demora decorre das despesas expressivas decorrentes do cumprimento da norma. Requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos atacados.

Regulamente intimado, a Câmara Municipal apresentou manifestação (f. 27-32) alegando que a jurisprudência do STF é no sentido de que a lei disciplinadora de atos de publicidade independe de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Requer, assim, seja indeferido o pedido de concessão de medida cautelar.

A Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer (f. 52-57) opinando pelo indeferimento do pedido de concessão da medida cautelar.

VOTO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Trata-se de pedido de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Naviraí, tendente à suspender os efeitos da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2017, que incluiu o art. 130-A e seus parágrafos ao referido diploma; e dos arts. 8º e 9º da Lei 2.160/19. Sustenta, para tanto, vício de inconstitucionalidade formal, pois referida emenda deveria ser promulgada pela Mesa da Câmara (composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário), não pelo Presidente e Primeiro Secretário, como levado a efeito no caso dos autos. Noutro ponto, indica violação ao princípio da separação dos Poderes, na medida em que a iniciativa legislativa orçamentária e criação de despesas é competência do Chefe do Poder Executivo. Ainda, as emendas parlamentares que introduzirem aumento de despesa são incompatíveis com o texto constitucional, conforme jurisprudência do STF,

Pois bem. Registro, inicialmente, que a concessão do pleito cautelar depende da verificação da *fumaça do bom direito* e do *perigo da demora*.

A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2017, do Município de Naviraí, que incluiu o art. 130-A e seus parágrafos ao referido diploma, dispõe, em linhas gerais, sobre a instituição de reserva de 1,2% (um por cento) do valor da receita Municipal para Emendas individuais dos Vereadores, instituindo no âmbito daquela urbe o **orçamento impositivo**, tal como previsto na Emenda Constitucional n. 86/2015.

No que concerne à *fumaça do bom direito*, estendo suficientemente demonstrado, especialmente quanto ao vício material que, mesmo em exame



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

perfunctório, próprio desta fase antecipatória de jurisdição cautelar, desde já se observa recair sobre os dispositivos questionados.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar para suspender os efeitos dos arts. 2º e 3º, da EC 86/2015, ao fundamento de que tais dispositivos, prevendo o financiamento mínimo do direito à saúde, “*inegavelmente constroem a estabilidade jurídica e o caráter progressivo do custeio federal das ações e serviços públicos de saúde*” (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.595 Distrito Federal). O mesmo tema foi objeto de ADI (6125) ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, ainda sem análise daquela Corte.

Este Órgão Especial também já se pronunciou sobre o tema:

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JATEÍ/MS Nº001/2017, DE 01/08/2017 – ACRÉSCIMO DO ART. 104/A E PARÁGRAFOS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO QUANTO À PROMULGAÇÃO - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – RESERVA DE 1% DA RECEITA PARA EMENDAS INDIVIDUAIS DOS VEREADORES - REGRA SEMELHANTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015 – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015 POR DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA ADI 5.595/DF AJUIZADA PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA – LEI FORMAL E MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL - AÇÃO PROCEDENTE, COM O PARECER. Verificada a inconstitucionalidade formal no que se refere à promulgação, vez que efetuada pelo Presidente da Câmara Municipal, em detrimento aos mandamentos constitucionais e da própria Lei Orgânica (art. 32, § 2º), segundo a qual a Emenda à Lei Orgânica deve ser promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem. A emenda nº 001/2017 acrescentou a Lei Orgânica Municipal o artigo 104-A, instituindo reserva de 1% (um por cento) do valor da receita Municipal para Emendas individuais dos Vereadores, trazendo para a Lei Orgânica do Município em questão regra semelhante ao orçamento impositivo fixado pela Emenda Constitucional n. 86/2015. o Poder Executivo passaria a ser impelido a cumprir as despesas orçamentárias decorrentes de alterações legislativas à lei orçamentária por intermédio de emendas parlamentares individuais. Entretanto, por decisão monocrática proferida nos autos da ADI 5595 ajuizada pelo Procurador Geral da República, o Ministro Ricardo Lewandowski, em 31/08/2017, proferiu a cautela pleiteada para suspender a eficácia dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 86/2015, cuja publicação ocorreu em 04/09/2017 (DJE nº 198). Por simetria, a suspensão da eficácia das disposições constitucionais que autorizariam o conteúdo espelhado no ato normativo impugnado nesta ação direta, através de controle concentrado de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.595/DF), confirmam a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. Por fim, deve ser levado em consideração, ainda, que a emenda estabelece que, em caso de seu descumprimento, o Prefeito Municipal pode incorrer em crime de responsabilidade, o que seria inadmissível, porquanto esta matéria, de cunho penal, é de competência



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

exclusiva da União, não podendo a Câmara Municipal de Jateí/MS promulgar disposições sobre o assunto, nos termos do art. 22, I, da CF, e art. 1º, II, e art. 13 da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com o parecer." (Direta de Inconstitucionalidade n. 1413335-04.2017.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 22/11/2018, p: 23/11/2018)

À luz destas considerações, entendo suficientemente demonstrada a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade veiculada na inicial,

No que concerne ao *perigo da demora* entendo igualmente presente o pressuposto. Com efeito, o diploma legal atacado estabelece relevante restrição orçamentária, circunstância agravada por crise econômica que atualmente assola o País, especialmente pequenos municípios.

Esse aspecto, aliás, também foi mencionado na decisão concessiva de medida cautelar na ADI 5.595, já citada, em fundamentos aplicáveis também ao caso presente:

"... a urgência da medida se justifica porque, dado o novo regime orçamentário que passará a submeter também o piso federal da saúde a partir de 2018, a concessão da liminar em data posterior pode, como alega o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, exacerbar o "quadro crônico de subfinanciamento da saúde pública do país, que causa número formidável de mortes e agravos evitáveis à saúde dos cidadãos brasileiros"

De tudo quanto exposto, acompanhando o parecer ministerial e considerando presentes os requisitos **legais exigidos, entendo necessário deferir o pedido de concessão da medida cautelar nesta ação direta de inconstitucionalidade, para o fim de suspender a eficácia da Emenda à Lei Orgânica n. 1, de 12 de dezembro de 2017, do Município de Naviraí, que acrescentou o art. 130-A, ao mesmo diploma. Determino a notificação da Câmara Municipal de Naviraí, na pessoa de seu Presidente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias (RITJMS, art. 519, caput; Lei n. 9.868/99, art. 6º, caput, e parágrafo único). Após, colham-se o parecer ministerial.**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, COM O PARECER, CONCEDERAM A MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Eduardo Contar
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Dorival Renato Pavan, Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Carlos Eduardo Contar, Des. Sérgio Fernandes Martins, Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

vin